

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."





**REDAÇÃO FINAL -
IMPOSSIBILIDADE DE
SUJEIÇÃO A VOTOS QUANDO
NÃO TENHA SIDO OBJETO DE
EMENDAS OU RETIFICAÇÕES
DURANTE A RESPECTIVA
DISCUSSÃO**

LUCIANA BOTELHO PACHECO
Consultora Legislativa da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Direito Administrativo,
Processo Legislativo e Poder Judiciário

JULHO/2003

NOTA TÉCNICA

© 2003 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas a autora e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

REDAÇÃO FINAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO A VOTOS QUANDO NÃO TENHA SIDO OBJETO DE EMENDAS OU RETIFICAÇÕES DURANTE A RESPECTIVA DISCUSSÃO

O presente estudo enfoca a impossibilidade regimental da sujeição a votos de redação final que não tenha sido objeto de emendas ou retificações durante sua fase de discussão.

Deve-se lembrar, de início, que a redação final de uma proposição destina-se a consolidar, em texto único e harmônico, todas as alterações aprovadas no decorrer da tramitação da matéria. Trata-se da redação da proposição **na conformidade do vencido** (para usar a definição regimental do art. 195, *caput*), podendo incluir aperfeiçoamentos de forma, se necessário, por meio da proposição de emendas de redação. Nesse sentido, a elaboração da redação final revela-se tarefa de cunho praticamente administrativo, não podendo envolver alterações de mérito, já que o conteúdo da proposição se encontra definitivamente aprovado.

Talvez justamente por isso tenha o Regimento cuidado de dispensar a votação da redação final quando, durante a respectiva discussão, não tenha ela sido objeto de emendas nem retificações, presumindo, nessa hipótese, sua aprovação.

Veja-se, a propósito, o que dispõem os artigos 149, III e 198, V, *in verbis*:

“Art. 149. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

.....
III – se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

.....
“Art. 198. (...)

.....
§ 5º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.”

Tal regra faz todo sentido quando se tem em conta que, nessa última fase de apreciação, o poder do plenário é muito mais restrito que quando da deliberação sobre o mérito: trata-se não mais de aprovar ou rejeitar uma proposição, mas de fiscalizar, de controlar, de verificar, enfim, se o texto apresentado como final corresponde efetivamente ao aprovado. Ou seja: a atuação do plenário, nessa fase, não é livre, mas vinculada à deliberação de mérito da proposição, só podendo rejeitar a redação final se esta não corresponder ao resultado da deliberação de mérito tomada.

Ora, a oportunidade regimental para que esse controle se perfaça é a da apreciação da redação final, constituída em princípio de duas fases: discussão e votação. Pela regra posta no Regimento, a segunda só se legitimará se, durante o transcurso da primeira, forem propostas emendas ou retificações ao texto apresentado. É que, tratando-se de um poder meramente de controle e fiscalização, a ausência de manifestação em contrário pressupõe anuência, encerrando-se antecipadamente o processo sem necessidade da votação.

Não tivesse o Regimento contemplado tal regra, poder-se-ia chegar à esdrúxula situação em que o plenário, desmotivadamente, viesse a rejeitar uma redação final. O que ocorreria num caso assim? No âmbito das comissões, haveria de ser designado um relator, dentre os que rejeitaram a primeira redação final proposta, para redigir o “parecer vencedor”, vale dizer, a “redação final vencedora”. Mas, como poderia ele intuir as eventuais alterações a serem feitas no texto, se durante a discussão sequer houve manifestações para emendá-lo ou promover-lhe retificações?

Em Plenário, a situação não seria de mais fácil solução. Rejeitada a redação final, que procedimento se haveria de seguir? Reencaminhá-lo à comissão competente, para a elaboração de novo texto? Mas, em que bases, ou a partir de quais parâmetros?

Por todo o aqui exposto, parece-nos que o Regimento Interno andou bem ao prescrever a regra da aprovação presumida, contemplada de forma límpida e cristalina nos dois dispositivos trazidos a lume neste trabalho (artigos 149, III, e 198, V). Trata-se de regra sem dúvida nenhuma amparada no princípio da razoabilidade, revelando-se útil ao bom andamento dos trabalhos legislativos, não só por contribuir para o desafogamento das pautas de votação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (competente para apreciar a redação final de todos os projetos sujeitos a poder conclusivo) e do Plenário, mas sobretudo por destinar-se a evitar a ocorrência de situações desarrazoadas como as decorrentes da rejeição de redação final não-contestada durante a respectiva discussão, como aqui se pretendeu enfatizar.